

**Sumário**

Ministério da Infraestrutura	1
..... Esta edição é composta de 12 páginas	

Ministério da Infraestrutura**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO****RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 885, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 (*)**

Estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 50000.005956/2021-17, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se aos veículos do tipo automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, produzidos no País ou importados.

Art. 2º Os sistemas de retenção das portas laterais, fechaduras, dobradiças e seus componentes, responsáveis pela retenção dos passageiros no interior de um veículo em casos de impacto, deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução:

- I - Anexo 1 - Fechaduras e Dobradiças das Portas de Veículos Automotores;
- II - Anexo 2 - Procedimentos para o ensaio de aplicação de cargas nº 1, 2 e 3;
- III - Anexo 3 - Procedimentos para o ensaio inercial;
- IV - Anexo 4 - Procedimentos para o ensaio de dobradiça; e
- V - Anexo 5 - Procedimentos para o ensaio da porta corredeira lateral.

Art. 3º Os requisitos técnicos e critérios de ensaios constantes nos Anexos desta Resolução serão aplicados aos veículos do tipo automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, produzidos no País ou importados:

- I - a partir de 3 de janeiro de 2022 para novos projetos; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2024 para todos os veículos, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto de veículo o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca / Modelo / Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva.

Art. 4º Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as normativas Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS), dos Estados Unidos.

Art. 5º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2024, ficarão revogadas as seguintes Resoluções CONTRAN:

- I - nº 463, de 21 de agosto de 1973;
- II - nº 486, de 10 de dezembro de 1975;
- III - nº 501, de 25 de março de 1976;
- IV - nº 521, de 20 de julho de 1977;
- V - nº 457, de 22 de outubro de 2013; e
- VI - nº 708, de 25 de outubro de 2017.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 757, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do Conselho em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa

FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES
Ministério do Meio Ambiente

SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Ministério das Relações Exteriores

ANEXO 1

Fechaduras e Dobradiças das Portas de Veículos Automotores

1. APLICAÇÃO E OBJETIVO

O presente regulamento aplica-se aos veículos dos tipos automóveis, camionetas, caminhonetes e veículos utilitários no que diz respeito as fechaduras e aos componentes de retenção de portas, tais como dobradiças e outros meios de suporte nas portas que podem ser utilizados para a entrada ou saída dos ocupantes, elementos estes que são responsáveis pela retenção dos mesmos no interior de um veículo em casos de impacto.

2. DEFINIÇÕES

Para fins da correta compreensão do presente regulamento, são assim definidos:

2.1. Tipo de Veículo: trata-se de uma categoria de veículo automotor no qual não diferem aspectos essenciais como:

- 2.1.1. O tipo de fechadura;
- 2.1.2. O tipo do componente de retenção da porta;
- 2.1.3. A forma como as fechaduras e os componentes de retenção da porta são instalados e retidos pela estrutura do veículo;
- 2.1.4. Tipo de porta corredeiras;

2.2. Fechadura de porta auxiliar: é uma fechadura equipada com uma posição totalmente fechada com ou sem uma posição de fechamento secundário e instalada em uma porta ou sistema da porta ou equipado com um sistema de trava da fechadura da porta primário.

2.3. Sistema de fechadura de porta auxiliar: consiste, no mínimo, em uma fechadura de porta auxiliar e um batente de travamento da porta.

2.4. Porta traseira: é um sistema de abertura ou porta na parte traseira de um veículo automotor, através da qual os passageiros podem entrar ou sair ou através do qual pode-se carregar ou descarregar volumes.

Neste conceito não está incluído:

(a) A tampa do porta-malas, que é uma parte móvel da carroceria que permite o acesso a partir da parte externa do veículo a um espaço inteiramente separado do habitáculo por uma divisória de tipo permanente ou um encosto de banco fixo ou rebatível e que é destinado ao transporte de bagagens ou cargas.

(b) Uma porta ou janela composta inteiramente de material de vidro e cujas travas e/ou sistemas de dobradiças estão fixados diretamente ao vidro.

2.5. Aba de fixação à carroceria: é a parte da dobradiça normalmente fixada à estrutura da carroceria.

2.6. Bloqueio de segurança para crianças, um dispositivo de bloqueio que pode ser acionado e desacionado de maneira independente de outros tipos de fechadura e que quando acionado impede o funcionamento da maçaneta interior da porta ou de outro dispositivo de abertura. O dispositivo de acionamento/desacionamento pode ser manual ou elétrico e estar localizado em qualquer lugar do veículo ou dentro dele.

2.7. Portas: portas de dobradiças ou de correr que permitem o acesso a um compartimento que contém uma ou mais posições de assentos.

2.7.1 São excetuadas as portas dobráveis, portas enroláveis e portas que se destinam a ser facilmente montadas ou retiradas em veículos automotores feitos para funcionar sem portas.

2.8 Sistema de aviso de fechamento da porta: é um sistema que ativa um sinal óptico posicionado em um local onde pode ser claramente visível para o condutor, sempre que um sistema de fechadura da porta não está totalmente fechado no momento em que a ignição do veículo é acionada.

2.9 Sistema de dobradiças de porta: significa uma ou mais dobradiças usadas para suportar uma porta.

2.10 Sistema de fechadura da porta: significa um sistema que consiste no mínimo de uma fechadura de porta e num batente de travamento da porta.

2.11 Aba de fixação à porta: é a parte da dobradiça normalmente fixada na estrutura da porta e que constitui a parte móvel da dobradiça.

2.12 Sistema de porta: é o conjunto que compreende a porta, a fechadura, o batente de travamento, as dobradiças, o sistema de trilhos da porta corredeira e outros dispositivos de fixação presentes numa porta e na sua estrutura. O sistema de porta para portas duplas inclui ambas as portas.

2.13 Porta dupla: é um sistema de duas portas, onde a porta dianteira ou uma meia porta dianteira abre em primeiro lugar e está ligada a uma porta traseira ou a uma meia porta traseira que abre em segundo lugar.

2.14 Lingueta: é a parte da fechadura que se prende ao batente de travamento quando a porta está fechada.

2.15 Sentido de abertura da lingueta: é o sentido oposto àquele no qual o batente de travamento entra na fechadura para se prender à lingueta.

2.16 Posição totalmente fechada: significa a condição em que a fechadura retém a porta em uma posição completamente fechada.

2.17 Dobradiça: é o dispositivo destinado a posicionar a porta em relação à estrutura da carroceria e controlar a trajetória de rotação da porta para permitir a entrada e a saída de passageiros.

2.18 Pino da dobradiça: é a parte da dobradiça que normalmente liga a carroceria à porta e estabelece o eixo em torno do qual se faz a rotação.

2.19 Fechadura: é o dispositivo empregado para manter a porta em posição fechada em relação à carroceria do veículo, dotada de mecanismo para abertura deliberada (ou para sua operação).

2.20 Fechamento primário da porta: é uma fechadura equipada com uma posição de fechamento primário e com uma posição de fechamento secundário. O chamado de "fechamento primário da porta" é definido pelo fabricante. O fabricante não pode alterar essa designação depois de sua definição. Cada fabricante deve, se tal lhe for pedido, fornecer informações sobre as fechaduras que funcionam com "fechamento primário da porta" para um determinado veículo em particular ou marca/modelo.

2.21 Sistema de fechamento primário da porta: é o sistema que consiste, no mínimo, de um fechamento primário de porta e de um batente de travamento.

2.22 Posição de fechamento secundário: é a condição de acoplamento da fechadura em que a porta fica em posição parcialmente fechada.

2.23 Porta lateral dianteira: é uma porta que, na vista lateral do veículo, tem 50 % ou mais de sua área de abertura à frente do ponto mais recuado do encosto do banco do condutor, quando o encosto está regulado em sua posição mais vertical e mais recuada, e que permite o acesso direto aos passageiros para entrar ou sair do veículo.

2.24 Porta lateral traseira: uma porta que, na vista lateral do veículo, tem 50 % ou mais de sua área de abertura atrás da parte traseira do encosto do banco do condutor, quando este está na posição mais recuada e o encosto regulado na sua posição mais vertical, e que permite um acesso direto aos passageiros para entrar ou sair do veículo.

2.25 Batente de travamento: trata-se do dispositivo ao qual vem a se prender a fechadura, a fim de manter a porta na posição de fechamento completo ou na posição de fechamento secundário.

3. REQUISITOS GERAIS

3.1. Os requisitos aplicam-se a todas as portas laterais e traseiras e aos componentes da porta que estão no escopo desta Resolução, exceto as portas dobráveis, portas enroláveis, portas destacáveis e as portas que se destinem a servir como saída de emergência.

3.2. Fechaduras das Portas

3.2.1. Cada sistema de porta com dobradiças deve estar equipado com pelo menos um sistema de fechamento primário da porta.

3.3. Cada porta corredeira deve estar equipada com um dos seguintes elementos:

a) Um sistema de fechamento primário de porta; ou

b) Um sistema de fechamento de porta com uma posição de fechamento completo e de um sistema de alerta de fechamento de porta.

4. REQUISITOS DE DESEMPENHO**4.1. Portas com dobradiças:****4.1.1. Ensaio de aplicação de carga nº 1:**

4.1.1.1. Cada sistema de fechamento primário da porta e o sistema de fechadura da porta auxiliar, quando na posição totalmente fechada, não devem separar-se quando uma força de 11.000 N é aplicada na direção perpendicular ao plano da fechadura, de modo que a trava e a ancoragem do batente não estejam comprimidos uns contra os outros, quando testados de acordo com o item 5.1.1.1.

4.1.1.2. Quando na posição de fechamento secundário, o sistema de fechamento primário da porta não pode separar-se quando uma força de 4.500 N for aplicada na mesma direção que no item 4.1.1.1, quando testado de acordo com o item 5.1.1.1.

4.1.2. Ensaio de aplicação de carga nº 2: